

P. 03041 04/01/09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 036/09 - GPC

Carazinho, 25 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Leandro Adams,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha o Projeto de Lei nº 023/09

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 023/09**, desta data, o qual Dispõe sobre o financiamento do Passivo Atuarial do Sistema de Previdência do Município – RPPS, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O presente Projeto de Lei ora sugerido visa reajustar a parcela referente à contribuição patronal, a título de recuperação do Passivo Atuarial, sendo que as contribuições atualmente auferidas não fazem frente aos pagamentos efetuados, uma vez que, vem aumentando o número de aposentados do PREVICARAZINHO.

Atenciosas saudações,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 137/09

n 2 MAR 2009

DESTINAÇÃO: Projeto

RECEBIDA EM: _____

IMD


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em:

1 2009 às 13 h 40 min


Clouner Moraes Tombini Citron
Diretor de Expediente

JURÍDICO
RECEBIDO em
03/03/09

02 páginas.

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre o financiamento do Passivo Atuarial do Sistema de Previdência do Município - RPPS.

Art. 1º Adicionalmente às contribuições de que trata a Lei Complementar nº 115/07, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluído suas autarquias e fundações, à título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão, proporcionalmente, com uma parcela mensal estipulada no valor de duzentos e vinte e um mil, cinqüenta e dois reais e sessenta e três centavos (R\$ 221.052,63), com efeito retroativo a janeiro de 2009.

§ 1º O valor da Proporção para o primeiro mês de vigência desta Lei deverá ser de 95% para a Prefeitura de Carazinho, 4% para a Câmara Municipal de Vereadores e 1% para o CAPSEM.

§ 2º O valor estipulado no *caput* deste artigo será reavaliado até 31/12/2009 pelo cálculo atuarial. Devendo, dessa forma, ser providenciado, para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro, a alteração prevista no mesmo.

§ 3º O atraso no recolhimento das contribuições implicará na correção dos valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período, ou pelo índice que o vier a substituir e juros de 1%(um por cento) ao mês.

Art. 2º Os recursos para cobertura das despesas desta Lei serão suportadas por dotações previstas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 6.727, de 29 de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito, 25 de fevereiro de 2009.


AYLTON MAGALHÃES
Prefeito